

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.834, DE 2005

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

Autor: Deputado Neuton Lima

Relator: Deputado Coronel Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.834, de 2005, estabelece proibição de ingresso ou permanência em estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que lhes oculte a face.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a medida preconizada, embora não impeça a realização de atos criminosos, dará respaldo legal para que os responsáveis pela segurança do local requeiram a retirada do vestuário ou equipamento que oculta as feições do indivíduo, permitindo aos circuitos de vídeo de segurança a gravação dos traços fisionômicos do indivíduo, assegurando a futura identificação do autor ou autores de eventuais ilícitos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida constante da proposição sob análise, embora não impeça o ato criminoso, mostra-se relevante como instrumento de dissuasão e de prevenção à prática de delitos. O uso de câmeras de vídeo,

integradas em sistema de proteção eletrônico de estabelecimento comerciais, públicos ou abertos ao público, é uma fonte eficaz de dados em uma investigação policial, uma vez que fornece dados relevantes para a identificação da autoria do delito e para determinar o *modus operandi* e dinâmica da realização do ato criminoso.

A questão que poderia ser levantada contra a aprovação do projeto diz respeito à liberdade individual do uso de vestuário ou de equipamentos, em locais públicos.

Não nos parece que a medida preconizada possa ofender esse direito individual, uma vez que, conforme sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existem direitos e garantias individuais absolutos, sendo possível a restrição a direitos individuais em razão do interesse e da segurança públicos, quando a medida restritiva preconizada for razoável e proporcional.

Analisando a proposição nessa linha de pensamento jurídico, a restrição imposta não se mostra desarrazoada ou desproporcional, uma vez que ela se adequada no que concerne ao seu objetivo – identificar o autor de eventual delito –; necessária, tendo em vista que a identificação do indivíduo não seria possível se um equipamento ou vestuário cobrisse a sua face; e proporcional em sentido estrito, uma vez que é uma restrição mínima à liberdade individual de escolher seu vestuário.

Por outro lado, os benefícios decorrentes da aprovação do projeto de lei sob análise são bastante significativos, o que por si só já justificaria a sua aprovação.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 5.834, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

DEPUTADO CORONEL ALVES
RELATOR